



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013195-86.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO DE JESUS SENA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7155

Apelação nº 1013195-86.2024.8.26.0004

Apelante: Antonio de Jesus Sena

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl

Ipanema Vi - Não Padronizado

Comarca: São Paulo – Foro Regional IV - Lapa

APELAÇÃO. “Ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c.c indenizatória”. Dívida prescrita inserida junto à plataforma de negociação. Sentença de improcedência. Insurgência. Alegação autoral de que não se recorda do débito cobrado. Tese sobre violação à Lei Geral de Proteção de Dados. Inocorrência. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova que decorre o art. 6º, VIII, do CPC. Prova da relação jurídica que deu origem ao débito. Contrato de financiamento de crédito para aquisição de bens. Documentos pessoais do autor. Cessão do crédito comprovada nos autos. Operação que se refere ao contrato impugnado nos autos. Atos conservatórios do direito do cessionário que independem da notificação da cessão. Inteligência do art. 293 do Código Civil. Inexistência de óbice para inclusão da dívida junto à plataforma de negociação. Informação restrita à parte. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.420/425 que, nos autos da “*ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c.c indenizatória*”, julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Inconformado, o autor recorreu.

Sustenta, em síntese, que (i) “*caberia às Apeladas comprovar a validade da cessão de crédito realizada, bem como a notificação à parte Apelante, prova inequívoca do consentimento do consumidor, prova inequívoca de propósito legitimidade para compartilhar os dados; As Apeladas compartilharam entre si, de forma onerosa, os dados da parte Apelante, sem que houvesse a sua ciência,*

culminado em inscrição de débito prescrito nos órgãos de proteção ao crédito, o que lhe causa inúmeros prejuízos, em razão da diminuição de seu crédito no mercado; não há qualquer documento nos autos que possua assinatura da parte Apelante autorizando o compartilhamento de seus dados ou sua notificação da cessão de crédito operada; os dados do Apelante, ora titular, foram inseridos em cadastro desabonador sem que houvesse seu consentimento ou ciência de tal finalidade, em nítida tentativa dos controladores, ora Apeladas; o objeto desta demanda NÃO é eventual relação que tenha existido entre Apelante e cedente, mas sim o uso indevido de seus dados e informações pessoais ao ter seu nome inserido, de modo ilegítimo, em órgão de proteção ao crédito; é medida de justiça que não seja somente concedida a verba indenizatória ao Apelante pelos prejuízos amargados, mas também que seja aplicada multa com viés educador às Apeladas para que essa prática ilegítima seja combatida”.

Pugna pela reforma da sentença.

Recurso tempestivo, regularmente processado e dispensado do preparo diante da gratuidade da justiça concedida à apelante (fl.333).

Contrarrazões às fls.463/482.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual, nos termos da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

É o relatório.

Cuida-se de “*ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c.c indenizatória*”, ajuizada pelo Apelante que alega ter verificado restrição em seu nome em razão de dívida que não se recorda. Afirma que a dívida está registrada há mais de 5 anos. Aduz ainda que inclusão dessa dívida na plataforma de negociação de débito é ilegal e viola a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

O douto magistrado de origem julgou improcedentes os pedidos.

Pois bem.

Em que pese a hercúleo esforço da causídica representante do apelante, o recurso não comporta provimento.

A relação estabelecida entre as partes é consumerista, segue as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, orientada pela regra concernente à responsabilidade objetiva independentemente da demonstração de culpa do prestador de serviços pelos danos causados ao consumidor e pela inversão do ônus da prova dos fatos alegados em Juízo.

Por força do que dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao requerido comprovar a regularidade/validade/exigibilidade das cobranças e, conseqüentemente, a inscrição negativa dos débitos. E, no caso dos autos, o apelado assim o fez.

Extraí-se dos autos que o apelante firmou contrato de financiamento para aquisição de bens junto à empresa Via Varejo, cujo documento foi por ele devidamente assinado (fls.291). Há também ficha de aprovação de crédito (fl.294) e cópia de seus documentos pessoais (fls.296/297). Nesse contexto, **não há como se tergiversar sobre a relação jurídica originária**, considerando as provas constantes dos autos.

Demonstrada a relação jurídica originária, restou incontroversa a cessão do crédito em favor do apelado. A certidão colacionada à fls.285 demonstra que a operação se refere ao contrato nº 21111600744875, no valor de R\$ 1.647,52, exatamente à dívida que fora inserida na plataforma de negociação, conforme consta do documento de fl.57, o que afasta qualquer dúvida acerca de legitimidade da apelada para efetuar as cobranças.

O art. 293 do Código Civil é claro ao permitir que o cessionário exerça seu direito de cobrança ainda que não tenha sido feita a comunicação da cessão ao devedor: “Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.”

*“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito. Parte autora que afirma desconhecer a origem da dívida. Relação de consumo. **Parte ré que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a origem da dívida, juntando aos autos prova da cessão de crédito e do contrato de origem. Parte autora que firmou com o banco cedente contrato de cartão de crédito, tendo usufruído do cartão e inadimplido parte das faturas. Comprovada a origem do débito, inadmissível a cômoda posição da parte autora de impugnar genericamente o valor da negativação.** Eventual ausência da notificação prevista no art. 290 do CC não impede a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Inexistência de atitude ilícita da parte requerida. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso da parte autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1020216-53.2023.8.26.0003; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024) g.n.*

*“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – **Requerido logrou comprovar a origem e a legitimidade dos débitos – Cartões de crédito contratados originariamente com instituições financeiras diversas (Banco Bradesco e CredSystem) – Cessão de crédito realizada entre os credores originários e o réu – Faturas vencidas em janeiro de 2020 (Banco Bradesco) e abril de 2020 (CredSystem) não foram pagas pela demandante – Propostas de adesão aos cartões de crédito assinadas pela requerente – Ausência de impugnação da autora quanto à autenticidade dos documentos bancários – Existência de outras restrições ao nome da requerente – Negativação indevida não configurada – Precedentes desta Colenda Câmara – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.**(TJSP; Apelação Cível 1127290-06.2022.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024) g.n.*

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CESSÃO DE CRÉDITO – NEGATIVAÇÃO – DANOS MORAIS – I- Sentença de improcedência – Apelo da autora

– II- Reconhecido que a ineficácia da cessão de crédito perante o devedor, ante a ausência de notificação da cessão, prevista no art. 290 do CC/2002, protege apenas o devedor que pagou o débito ao credor originário - **Existência e validade da dívida incontroversa, que possibilita a cobrança e a negativação, junto aos órgãos de proteção ao crédito** – Art. 293 do CC – Danos morais não caracterizados – Indenização indevida – Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual – Apelo improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000549-84.2023.8.26.0390; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024) g.n.

Nesse sentido, ante o inadimplemento da dívida, o atual detentor do crédito pode utilizar todos os meios legais para cobrar o devedor, desde que não o faça de modo vexatório.

In casu, tratando-se de dívida vencida em 10.04.2018, não caberia mesmo o registro do cadastro negativo junto ao SCPC/Serasa. Contudo, **inexiste óbice para inclusão junto à plataforma de negociação, cujas informações são restritas às partes.**

Evidente, pois, que não vinga a tese sobre a “Violação à Lei Geral de Proteção de Dados”, **porquanto a plataforma de negociação não divulga os dados para terceiros.**

Sobre o tema:

“APELAÇÃO. SERVIÇO DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA ANTECIPADA. NOME DA PARTE AUTORA INCLUÍDO E MANTIDO EM PLATAFORMA DENOMINADA “SERASA LIMPA NOME”. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO. INFORMAÇÃO DISPONÍVEL APENAS PARA AS PARTES.

EVENTUAL PRESCRIÇÃO QUE IMPEDE APENAS A COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA E NÃO A EXTRAJUDICIAL INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI Nº 13.853/2019 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA, COM RESSALVA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1.- Não houve negatização do nome do autor no SERASA com o escopo de restrição de crédito a si. Trata-se da plataforma "Serasa" em que anotados débitos atrasados dos consumidores. Não há acesso ao público e nem score restritivo a crédito no comércio. O acesso é restrito ao credor e devedor. 2.- A possível ocorrência da prescrição, no caso, não torna extinta a obrigação natural. Logo, por mais que subsista o débito como obrigação natural, a prescrição impede eventual cobrança judicial da dívida e não sua cobrança extrajudicial. 3.- **Inexiste nos autos qualquer prova que indique tenha a parte autora, em razão dos fatos narrados nos autos, sofrido eventual ofensa de ordem imaterial, seja quanto à honra objetiva ou subjetiva, dado que o débito constante da plataforma "Serasa Limpa Nome" não pode ser confundido com a efetiva inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes.** Foi correto, portanto, o indeferimento dos pedidos. 4.- Não se tem, ademais, violação à Lei nº 13.853/2019 – LGPD, como vem de afirmar o recorrente. Observe-se que não houve cobrança e, muito menos, cobrança vexatória. **Tampouco ocorreu indevida exposição de dados.** (TJSP; Apelação Cível 1001841-80.2023.8.26.0010; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2023; Data de Registro: 18/09/2023)

Sendo assim, comprovada a origem do débito e ausência de prática



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abusiva por parte do credor (apelado), de rigor a manutenção da sentença de improcedência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

Majoro os honorários advocatícios devidos pelo Apelante para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade da justiça.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS
Relator